



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E CÍVEL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA

RUA Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda - Teresina

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, na qual o autor alega que no dia 09/06/2012 sofreu um acidente causado por veículo automotor, que ocasionou invalidez. Pleiteia ao final, seja a Ré condenada a pagar a importância de no importe total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A ré, em sede de contestação alega: 1- Preliminarmente: a) incompetência do juizado especial cível para apreciar a matéria que careça de prova pericial; b) B) carência da ação ? falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia; c) inépcia da inicial, ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; d) da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; 2 ? No Mérito: a) da falta de nexo de causalidade; competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização; b) Da plena vigência das Leis nº 11.482/07 e nº **11.945/2009**; c) Da plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente; No final pleiteia que sejam acolhidas as preliminares, e no mérito a improcedência da ação.

Realizadas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, não foi possível a celebração de acordo. Devidamente instruído o processo, concluso para Decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Antes de adentrarmos no mérito da presente demanda é imperioso que sejam apreciadas as preliminares argüidas.

Da Carência da Ação - falta de interesse processual: inocorrência

A carência de ação decorre da falta de uma das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, ?o fenômeno da carência da ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual válida. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe a autonomia desse direito? (*apud* Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Civil, 18^a ed. Forense, pág. 52).

Assevera o requerente que o requerido seria carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, ao argumento de que não houve reclamação do pagamento pela via administrativa.

Sem delongas, nada mais equivocado que o argumento da requerida. Como é sabido, in existe exigência de exaurimento das instâncias administrativas para o exercício do direito de ação.

Com efeito, a Constituição Federal erigiu a princípio fundamental a inafastabilidade do controle judicial, textualizado no art. 5º, XXXV, de modo que nem de longe procedem as alegações quanto à ausência de interesse de agir, *in verbis*:

?Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[...].?

A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo. Basta que esteja configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida.

A propósito, veja-se o posicionamento jurisprudencial predominante:

?AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 6.194/74. CONDENAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Para os casos em que a empresa seguradora se torna obrigada ao pagamento das indenizações, o Consórcio Nacional de Seguros Privados - CNSP lhe repassa quantia, conforme percentual previamente estabelecido, o que afasta a violação ao princípio do livre exercício da atividade profissional, do direito de propriedade, da impossibilidade de confisco e do devido processo legal. II - Caso esse percentual venha a ser insuficiente ou excessivo, a sustentar uma desproporção entre lucros e dividendos, em verdade, este é um assunto enceto à livre negociação da atividade. III - Não há que se falar em carência do

direito de ação pelo fato da parte ter diretamente levada a sua pretensão a juízo, sem a formação de um conflito de interesses com pretensão resistida, em eventual sede administrativa, pré-processual. IV - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265). V - Recurso não provido.(AC 28.821/2008, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Guerreiro Junior, Jul. 14/04/2008, Pub. 07/05/2009) (grifei).

Rejeito a preliminar suscitada.

Da Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação de matérias que careça de produção de prova pericial

A Requerida afirma que a presente matéria não poderia ser apreciada por Juizado Especial Cível, uma vez que carecedora de produção de prova pericial para ser dirimida.

Não comungo desse entendimento e o faço escorado em precedentes jurisprudenciais que entendem pela sua desnecessidade, litteris:

(TJDFT-071869) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR

(TJGO-029493) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DEFICIÊNCIA PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO SI

Ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente;

Quanto às presentes preliminares vejo que as mesmas se confundem com o mérito, razão pela qual, em sede, de preliminar à rejeito tendo em vista as provas acostadas aos autos pelo autor, as quais serão apreciadas quando da decisão meritória.

INEPTA DA INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, também deve ser afastada, pois constam dos autos os documentos necessários para o ajuizamento da ação, como laudo do exame pericial realizado no IML do Estado do Piauí. Assim, afasto a preliminar.

Analisisadas as questões preliminares passo a enfrentar o mérito.

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Nesse lastro, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar.

Consta nos autos o Laudo de Exame Pericial, emitido pelo IML do Estado do Piauí, o qual atesta ?incapacidade permanente para o trabalho?, cujo teor esclarece o nexo causal entre o acidente e as lesões da vítima/autor, caracterizado o dever de indenizar.

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório, já que as partes pretendem discutir o valor devido e decorrência da invalidez do autor.

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 09/06/2012, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

Desse modo, quanto à alegada invalidez, entendo que as circunstâncias do evento e as provas juntadas aos autos evidenciam a pertinência do pagamento, o qual arbitro, no percentual de 100% (cem por cento) do valor integral da indenização do prêmio do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.947/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007, e no percentual estabelecido pela Lei nº 11.945/09.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido do autor para condenar a requerida no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que diz respeito ao percentual de 100% (cem cento) do valor integral da indenização do seguro DPVAT, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência, na forma do disposto no art. 55, da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina, 06 de junho de 2014.

Dr. Jorge da Costa Veloso

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE
Avenida Jornalista Lívio Lopes, S/N, Redonda, Fone: 3215-7306

Processo Nº 0024779-87.2013.818.0001

Requerente: JOSE DE SENA BISPO

Defendente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Preposto: FRANKLIN ALENCAR MORAES

Advogada: Dra. JULIANA LEAL MACEDO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos oito dias do mês de abril do ano de 2014, às 10h, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí na sala de audiências deste Juizado Especial, presente o Juiz Leigo, Dr. RONALDO PINHEIRO DE MOURA. Feito o pregão, verificou-se a presença das partes, apenas o requerido acompanhado de advogada. Com o registro da presença das partes, foi declarada aberta a audiência de conciliação e julgamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Inicialmente, foi proposta a conciliação, sem êxito. O Réu apresentou contestação e documentos já inseridos. Ato contínuo foi concedida palavra ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, DISSE: "MM Juiz, cifico os termos da inicial". Depoimentos pessoais dispensados. Sem testemunhas. Indagado se as partes sejam produzir mais provas, a resposta foi negativa. Alegações finas remissivas à inicial e contestação. Declarados conclusos os autos para prolatar decisão. FECHAMENTO DA AUDIÊNCIA. Nada mais havendo a registrar, este Juiz Leigo encerrou a presente audiência. Eu _____, digitei e subscrevo.

Teresina, 08 de abril de 2014.

Dr. Ronaldo Pinheiro de Moura
Juiz Leigo

Requerente: José de Senna Bispo

Preposto: Franklin Alencar

Advogada: Juliana Leal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE
Avenida Jornalista Lívio Lopes, S/N, Redonda, Fone: 3215-7306

Processo nº 0024779-87.2013.818.0001

Promovente: JOSE DE SENA BISPO

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Preposto: ANDRE FELIPE BATISTA DA PAZ

Advogada: Dra. MARIA SONIA NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2013, às 09h45min, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí na sala de audiências deste Juizado Especial, presente o Juiz Leigo, DR. RONALDO PINHEIRO DE MOURA. Com o registro da presença das partes, foi declarada aberta a audiência de conciliação do presente feito, observadas as formalidades legais. Inicialmente, foi proposta a conciliação, SEM ÉXITO. Diante da impossibilidade de acordo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 10h. Ficando intimados os presentes. FECHAMENTO DA AUDIÊNCIA. Nada mais havendo a registrar, este Juiz Leigo encerrou a presente audiência. Eu, _____, digitei e subscrevo.

Teresina, 24 de outubro de 2013

Dr. Ronaldo Pinheiro de Moura
Juiz Leigo

Promovente: Jose de Sena Bispo

Promovido J. S. Batista

Advogada: Dra. Sonia Nascimento



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 302.713.123-00

Nome da Pessoa Física: JOSE DE SENA BISPO

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

IRPF 2013	Agenda
Página Inicial	Tributári
Declaração	Agendai
Download de	Alíquota
Programas	Tabelas
Novidades	Arrecad
Obrigatoriedade	Atendim
Formas de	Malha E

Comprovante emitido às: **16:19:18** do dia **24/10/2013** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **9DED.BB93.033D.CF32**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

Dados do Sinistro(04)

Lançamentos Manuais(05)

Pagamentos Judiciais(06)

Sair

Data da última consulta: 23-10-2013 / Próxima atualização apartir de: 07-11-2013 -

Número do Sinistro 201248785701	Natureza 3 - DAMS
Código da Seguradora 5002 - FEDERAL DE SEGUROS S/A	Delegacia POLICIA CIVIL
Nome da Vítima JOSE DE SENA BISPO	Regulação 1
Data de Nascimento 01-06-1960	Data Reclamação 27-09-2012
Nome do Recebedor JOSE DE SENA BISPO	Data do Sinistro 09-06-2012
CPF/CGC Recebedor 00030271312300	Valor Indenização 539,12
Código do Receb./Benef. 1 - VITIMA	Valor Cor.Mon./Juros 0,00
Nome do Procurador 	Data do Pagamento 10-10-2012
CPF/CGC Procurador 	Boletim 4320-2012
Categoria 09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E	UF Sinistro PI
Data Cadastramento 27-09-2012	Sub-Judice
Município da Ocorrência TERESINA	

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL - DGP



BOLETIM DE OCORRÊNCIA (Alternativo)

Número do B.O.: 4320-2012 Resp. pelo Registro: ALBERTO DA SILVA REIS
Delegado: S/D (DPO) DIRETOR DE FAPPIA

DATA: 11/09/2012 HORA: 16:35min

DADOS DA OCORRÊNCIA

Delegacia Responsável: D. ANTÃO GERAL DO COMPLEXO DAS DESENHADAS ESPECIALIDADES
Horário do fato: 18:34min DD 014-09-06-2012 Local: CLUBE DO VALOMAR ALUSÍC Barro
TODOS OS SANTOS Município: TERRITÓRIO Ponto de Referência:

VANTAGEM DO FATO

QUEDA DE MOTO (COM VITIMA)

DADOS DO INFORMANTE

Nome: JOSE DE SENA BESO Nacionidade: BRASILEIRA Naturalidade: PIAUÍ CEP: 46140-000
Profissão: PEDREIRO Data de Nascimento: 01/06/1960 Endereço: 2-269 L-03 CIRCUITO ARCO-IRIS
II - Fazenda: MARIA DAS MERCÉS BESO Fone: 3930-2610 P.G.: 1-842-159 SP-PI CPF:
302.713.123-00

PESSOAS ENVOLVIDAS

Vítima(s): O NOTICIANTE E JOSE TEODORO.

Autor(es):

OBJETOS MATERIAIS ENVOLVIDOS

Desc. Material: MOTOCICLETA.

VEICULOS ENVOLVIDOS

Desc. do(s) veículo(s): P46-MOTOCICLETA, NENHUMA, HONDA, CR 250 TORNAZO, PLACA LIV-4821
CHASSI: 942MD3-002F161748 RENAVAM: 798869796 CÓD. BRASILEIRO, PROPRIEDADE DE MARCOS JOSE
DE SENA BESO, CONDUZIDA POR JOSE DE SENA BESO, CVM NIF: 00756366 PRONTUÁRIO: 04839013400 CATEGORIA: AB

VANTAGEM DO FATO

RELATA O NOTICIANTE QUE POR VOLTA DAS 18:34min DO DIA 09 DE 2012 CORREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO CLUBE DO VALOMAR ALUSÍC NO BAIRRO TODOS OS SANTOS BACU, SENDO O VEÍCULO DE PLACA LIV-4821 RELATA AINDA O NOTICIANTE QUE AO DERRAPAR NA LINHA FERREA, FICOU A CAIR JUNTAMENTE COM O CARRO DE NOME JOSE TEODORO, DO BESO, O ANIMA CITADO CAUSANDO LESÃO AO ACIDENTE. RELATA AINDA O NOTICIANTE QUE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E SEU FATO AO OUTRA VITIMA TAMBÉM NO BAIRRO DE MARCOS BESO.

[Signature]
Responsável pelo registro

[Signature]
Recebeu o documento
Relatório de Informações

Assinado pelo Delegado

SECRETARIA DE SEGURANÇA DO PIAUÍ
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL "Gerardo Vasconcelos"
Plan

Rua Francisco de Melo Lobo, s/nº - Sacy - Fone: 84 3229-7373

TERESINA-PI CEP: 64000-000 CNPJ: 04.553.949/0001-90



LAUDO DE EXAME PERICIAL - L. CORPORAL-ACID. TRÁFEGO

Identificação do Laudo: Pag: 1 de 1

Objeto	Descrição	Local	Identificação
02418 L. CORPORAL-ACID.	DELEGIACIA DE ACIDENTES	TERESINA-PI	
Data Realização:	Revisor(a):	Data Exame:	Data Exame:
27/05/2013	O BESO (CA)	28/05/2013	10:04
Local: BACU		Endereço do Laudo:	
T.M.L.		28/05/2013 09:54:06	

Identificação do Periciando:

Nome	Sobrenome	Sexo	Brasileiro	Morada
02943	JOSE DE SENA BESO			
Dr. Científico	Endereçado			
28/05/2013	QD- 283 CB- 03 - DIRECII II - TERESINA - PI			
MEU:				
MARIA DAS MERCÉS BESO				
MEU:				
001	1042169-88P.PI			
Profissional:				
PEDREIRO				
	BRASILEIRO			
	05/06/1960			
		33		
			H	Casa de(1)

L A U D O :

P R E Á M B U L O : No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", Bel. Anfísio Antônio Nogueira Paes Castelo Branco, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima de periciando também qualificado acima. Em face do que visam e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem todo quanto possa interessar. N I S T Ó R I C O : Periciando comparece a este Instituto para realizar exame de corpo de delito por acidente de trânsito. Refere que no dia 09 de junho de 2012 às 18:34 horas trafegava em uma moto pelo bairro Todos os Santos, na linha férrea, quando derrapou e caiu. DESCRIÇÃO: apresenta estetado médico em que consta ter sido vítima de acidente de trânsito com fratura de plântano cubital do joelho direito, tendo sido operado no HUT com pinos intradossais, recebendo alta definitiva com debilitação permanente do joelho direito de 40% CID 5 821, N 245, M 625, datado de 27 de maio de 2013, assinado por Dr. Gleison Nascimento, ortopedista/trumatologista. No pronto-socorro do HUT se confirmou a fratura, a cirurgia: na ficha de atendimento do SAMU consta a lesão na data citada. Ao exame físico apresenta limitação de flexão do joelho direito em 80°. Claudiacão moderada e apresenta-se desembalado com o auxílio de muletas. DISCUSSÃO: lesão contusa em joelho direito. RESPOSTA AOS QUESTÕES FORMULADAS: 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? Resp.: Sim. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: De ação contundente. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: Sim, conforme B.O., relato pessoal, pronto-socorro e estatado médico, ficha de SAMU. 4) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função? Resp.: Sim, incapacidade para o trabalho que professa exercer (o pedreiro), podendo exercer profissões que não envolvam predominância de esforços físicos. 5) Outras dados julgados úteis? Resp.: Não. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. ///////////////

ANTONIO GUNES NUNES PEREIRA
Perito Médico Legal - CRM 2250 - PI

SAMUEL CORRÊA DE CARVALHO
Perito Médico Legal - CRM 3773 - PI

Estado do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia de Repressão aos Crimes de Violência - DRCV
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAIS FEDERAIS
Identificação: 29.7.13
Nome: Pio. Etelan
Exercício da Função: 1085766



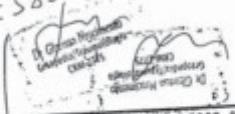
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA FISIOTERAPIA

Abstato médico

Este foi José de Souza Bispo, vítima de acidente de trânsito, apresentou fratura de plenamente tibial fendo diretamente no piso operado no HUT com pinos intramedulares. Paciente segue alta definitiva com mobilidade permanente fendo diretamente de 60%.

CID-L9: S821/M845/M625

27/05/13



Q - 40 CASA - 1B P. Paul CEP: 64.025-110 / FONE: (086) 3220-2804
CNPJ 02.983.855/0001-05

PACIENTE: JOSE DE SENA BISPO
MÉDICO SOLICITANTE : MILTON CASTELO BRANCO BATISTA FILHO
CÓD. DO PACIENTE: 134879

DATA: 19/06/2012



EXAME: RX JOELHO DIREITO (2 INC)

RELATÓRIO:

Raios-X de controle evolutivo pós-operatório evidenciam:

- Parafusos metálicos (02) na meta-epífise proximal da tibia.
- Proeminência da eminéncia intercondileana medial.
- Redução regional da densidade óssea.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.

Dr. Antônio Lohiba Viana Filho
CRM-2637

Dr. Charles A. Bonfim Veloso
CRM-2954

Dr. Giosi Carvalho T. Andrade

Dr. Pedro Alves da Motta

DR. ROBERT W. MARTINS DANTAS
CRM: 2460

CLÍNICA SANTO ANTÔNIO S/S

Rua Coelho Rodrigues, 2441 - CEP 64000-080 - Teresina-PI - Tel. 3222-8334/3147 - Telefax 3222-7737

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PLANTÃO DE SEGUNDA À SÁBADO 07:00 ÁS 22:00h

Dr. PORTELA Ao Sr(a). JOSE DE SENA BISPO
FILHO CRM 1235
3222-3147

ATESTADO MÉDICO

Dr. PAULO CRM 953
3222-8334

Atesto para os devidos fins que o paciente acima citado foi
vítima de acidente de moto em junho/12 tendo fratura do joelho "D" sendo operado de urgência no H.U.T.

Dr. ALCIDES CRM 1976

Dr. MARCELO CRM 3777
3222-8334

Dr. LAO - TSÉ CRM 2660

Dr. ALEXANDRY CRM 2669

Dr. JAMERSON CRM 3878

Dr. RADEMACK Teresina 04 de Setembro de 2012
CRM 2751

Dr. JUSTIJANIO CACIO CRM 3312

DR. PORTELA FILHO
Ortopedia - Traumatologia
Cirurgia do Joelho
Artroscopia
CRM-PI 1235



NOME DO PACIENTE: José de Souza Braga

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 171436

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
À SUA UTILIZAÇÃO".



BOLETIM DE ENTRADA - BE
DADOS DO PACIENTE:

Nome: JOSE DE SOUSA BISPO	Frenteário: 181 436
Mae: MARIA DAS DORES RENCE BISPO	Pai: FELIPE DE SOUSA BISPO
End. Resid.: QD 289 CH 03 - BURGUER ARCOVERDE - TERESINA - PI - CEP: 64090-010	
Massimento: 01/06/1960	Idade: 52a+6m+2d
Responável: JOSE DE SOUSA BISPO	Sexo: Masculino
Profissão: FEDERINO	fone: 86-9910-8810
Q. Instrução: Fundamental Incompleto	CNPJ: 899003410994446
End. Local: - - -	Documentos: RG 1842159 - SEP-PI
E. Civil: Casado(s)	

DADOS DO ATENDIMENTO:

Chamado: 23576 5	Data: 09/06/2012 19:23:50	Condutor: AMBULÂNCIA DO SAMU
Motivo da Frenteira: ACIDENTE DE TRÂNSITO MOTOCICLISTA PARTICULAR		Comunicação: S S E
Avld. Trab: Não	Casa Religiosa: Não	Pl. Socioecon: Não
Tre. URG: Não	Hab. Tratador: Não	
DADOS CLÍNICOS:		
<p><i>Atendido ferido com ferida no joelho</i> <i>poligonal</i> <i>Rx: luxo plato fibula lateral de 10 cm</i> <i>TC e luxo fibula 2</i> <i>coluna curva postural + luxo</i> </p>		
PA: _____ mmHg	P脉搏: _____	FC: _____ lpm
Diagnóstico inicial: _____		

CONDICAO MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:

Atendido:	() Melhorado	() Administrativa	() Retornar à Unid. Origem: _____
Atendido:	() Curado	() Por Indisponibilidade	() Transferência: _____
Atendido:	() Inalterado	() Por Evasão	DATA SAÍDA: / /
Atendido:	() A Pedido		DATA: / /
ÓBITO:	() Até 24 hs	() Família	() Informação na Unidade
ÓBITO:	() De 24 a 48 hs	() ONG	Próx. Solicitado: <i>04/06/2012</i>
ÓBITO:	() Após 48 hs	() Anest. Patol.	CID Compatível: <i>S823</i>
			Prof. Relatório: _____ Assinatura: _____

Assinatura Paciente ou Responsável

Carimbo - Assinatura - Profissional - SE

Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Teresina Poder Executivo do Estado - PI		REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU		SAMU 192
Chamado:	01 N°. do chamado: 04 06 11	02 Data do chamado: 04/06/11	03 PRO (órgão): 24015	04 Saída do PA: 1836P 18416
União de freguesias:	05 Saída do local: 06 Chegada ao 1º hospital: 07 Chegada ao 2º hospital:	08 Saída do 1º hospital: 09 Chegada ao 2º hospital:		
Endereço:	10 Endereço:	11 Bairro:	12 Município: UF: 13 Código IGBG:	13 Ponto de referência: 14
Local de ocorrência:	14 Nome: José Soárez Bispo	15 Sexo: 1 - Masculino 2 - Feminino 3 - Ignorado		
Queda do paciente:	16 Idade: 21	17 Indícios de ingestão de bebida alcoólica? 1 - Sim 2 - Não 3 - Ignorado		
Queda do paciente:	18 Tipo de ocorrência: 01 - Acidente de transporte 02 - Agressão física-encarceramento 03 - Agressão física-FAB 04 - Agressão física-FAB 05 - Urgência paliativa	19 Vítima: 1 - Paciente 2 - A pé 3 - Automóvel 4 - Passageiro 5 - Motocicleta 6 - Bicicleta 7 - Ignorado	20 Outra parte envolvida: 1 - Automóvel 2 - Objeto fixo 3 - Animal 4 - Outro 5 - Outro 6 - Ignorado	21 Equipamentos de segurança: 1 - Capacete 2 - Airbag 3 - Cinto de segurança 4 - Assento para criança
Atendimento:	22 Glasgow: 11	RESPOSTA VERBAL: 5- Orientada 4- Confusa 3- Pávares imprevisíveis 2- Pávares incompreensíveis 1- Nenhuma	RESPOSTA MOTORIA: 5- Círculos a comandos 4- Levanta dor 3- Movimento de retrada 2- Flexão anormal 1- Extensão anormal 0- Nenhuma	23 Local de lesão:
Yardas/Pés:	24 Pupilas: 1 - Igual 2 - Desiguais	25 Sinais vitais: Pulseira: 04 Respiração: 100 PA: 120/80 Sat. O2: 95	26 Fratura: 1 - Sim 2 - Não 3 - Fechada 4 - Exposta	27
Hospitalizadas:	28 Procedimentos realizados (1 - Sim 2 - Não): Aspiração Oxigênio Cirurgia Colageno Fractura longilânea Fractura cervical Fractura cardíaca/mórtice Imobilização de extremidades Ranimulação cardíaca/mórtice Assistência clínica	29 Glicose: Cultivo: Medicamentos a): b):		
Admitidas:	30 Hospital de Destino: 01-HUT 02-HAP 03-HCP 04-IDTP 05-MIDER 06-SBO Marcos 07-Santa Maria	31 Atletas do socorro: 11-H Alfa 12-Santo Antônio 13-São João 14-Párvus Paul 15-Monte Castelo 16-Cidade Samplano 17-Párvimera 18-Brotas 19-Dom Bosco 20-Dom Anunciado 21-Promotor 22-Mocambinho 23-Wall Ferraz 24-Itapemirim 25-HF 26-HCT 27-Santa Fé 28-São Paulo 29-HGV 30-Brumado 31-Brumado C Branco 32-City 33-Couto 34-HB 35-HB removido 36-HB se aplica 37-HB ignorado		
Condutas de entrada:	32 Condutas de entrada: 1-Melhorado 2-Plorando 3-Instável	33 Celso:	1-Antes do socorro 2-Antes do transporte 3-Durante o transporte 4-Não	
OBSERVAÇÕES: <i>Atendido ferido com ferida no joelho</i>				
Assinatura: _____ Bem-vindos Médico: _____ Enfermeiro: _____ Condutor: _____				

Nome: Adel de Souza Bezerra Idade: 50 Data: 09/06/12
 Sexo: () M () F Horário: 19:00:00
 Procedência: () Tch () PI () MA () Outros:

Situação / Queixa: Acidente de trânsito

Breve história:
Acidente com motocicleta em ruas mal iluminadas, caindo de cima e apertando extremitade direita, devido de impacto na região pélvica direita, e no lado da mão esquerda.

A- VAS	Sinal de Obstrução: Sim () Não (<input checked="" type="checkbox"/>)
B- Respiração	(<input checked="" type="checkbox"/>) Espástico () Diagnóstico () Inf. Respiratória () Apneia
C- Circulação	SaPO2: _____ Classe: () Extremidade () Central
D- Neurológico	Pulso Carotídeo: (<input checked="" type="checkbox"/>) Sim () Não FC: _____ Perfusão Sanguínea: (<input checked="" type="checkbox"/>) Boa () Ruim
E- Sinais Vitais	ECG: AO (<input checked="" type="checkbox"/>) RV (<input checked="" type="checkbox"/>) RM (<input checked="" type="checkbox"/>) TOTAL (<input checked="" type="checkbox"/>) () Hiperemia () Anisocoria
	Piegas / Parestesia: () Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não. Membra:
	PA: <u>140x90</u> TAX: _____ FR: _____ Pi: <u>78</u> Glicemia Capilar: _____
	Escala da Dor (1— 10): <u>10</u>

Vermelho Amarelo Verde A: B: Azul

Alérgicos: () Sim () Não. Tipo: () Medicamentosos () Alimentar () Outras:

Medicamentos de uso Contínuo: () Sim () Não. Qual(s)?:

Destino: Ortopedico

Enfermeiro:  Téc./Aux. Enfermagem:



Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de Teresina
 Fundação Municipal de Saúde - FMS
 SAMU



SOLICITAÇÃO DE SOCORRO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

- 01- Acidente de Trânsito-HUI
 02- Agressão Física
 03- Urgência Psiquiátrica
 04- Envenenamento
 05- Afogamento
 06- Já Removido
- 07- Queimadura
 08- Choque Elétrico
 09- Queda
 10- Mal Súbito
 11- Urgência Obstétrica
 12- Outros
 13- Falso Chamado

LOCAL DE OCORRÊNCIA: Bel Ferraz

club do Waldorff Alusio.

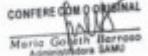
PONTOS DE REFERÊNCIA:

AMBULÂNCIA ACIONADA: PAO- 2905 + 2910

Saída do PA: 18:34 hs. Chegada ao Local: 18:47 13 hs.
 Saída do Local: 18:59 hs. Chegada ao Hospital: 19:17 18 hs.
 Saída do Hospital: 19:30 hs. Chegada ao P.A.: ? hs.

HOSPITAL DE DESTINO

- 01- H.G.V
 02- H.I.L.P
 03- H.D.I.C 01: 52 Avr, quadra de
 04- M.D.E.R
 05- H.P.M
 06- H.A.A um pulo a direita
 07- São Carlos
 08- Hospital Unimed próximo ao
 09- São Marcos
 10- Santa Maria
 11- Casa Mater
 12- São Lucas
 13- Santo Antônio
 14- Mariano C. Branco
- 15- Parque Piauí
 16- Monte Castelo
 17- Matadouro
 18- Primavera
 19- Buenos Aires
 20- Cidade Satélite
 21- Dirceu Arcurinho
 22- Promorar
 23- Mocambinho
 24- Wall Ferraz
 25- CLIFOR
 26- HTI
 27- Hospital São Paulo
 28- H. U. T

CONFIRME COM O ORIGINAL

 Maria Gómith Barroso
 Administradora SAMU

DATA: 09/06/2012

TELEFONISTA



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: José de Senna Bispo
Nacionalidade Brasileiro Natural Simplicio Mendes piaui
Estado Civil Casado RG n.º
Profissão Advogado CPF n.º
Endereço Rua 283 Lote 03 - Dicen II
Bairro Teresina Dicen II CEP 64.
Município Teresina piaui

OUTORGADO: **GUSTAVO HENRIQUE MACÉDO DE SALES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PI sob o n.º 8919, Rua Acésio do Régo Monteiro N° 1799, Ininga, Teresina- Piauí.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, outorgo-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o fórum em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

TERESINA /PI, 05 de AGOSTO de 2013.

José de Senna Bispo

OUTORGANTE

AGESPISA		Av. Manoel Carlos Braga, 181 - Centro - Teresina - PI Inscrição Estadual: 19.501 - CNPJ: 07.349.000/01-27 Site: www.agespisa.pi.gov.br E-mail: info@agespisa.pi.gov.br																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
Agua e Saneamento Básico		Fatura Mensal																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
NOTA FISCAL	ABRIL/2013/00	20/04/2013																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
123456789-3																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
RESIDENCIAL MARTHA COELHO BISPO CONDOMÍNIO ARCO-IRIS II, Q-BAB C-0003 ITABARE TERESINA 84078-930		Nº 26																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
		150 41 06 0025 0025-000																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
Quantidade S/T	Unidade S/T	Preço S/T																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
21/03/2013	23/03/2013	32																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
Faturamento																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
FATURADO P/ MÍDIA DA LIGAÇÃO																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
01/13 640	02/13 650	03/13 645	04/13 644	05/13 639	06/13 637	07/13 704	08/13 704	09/13 704	10/13 704	11/13 704	12/13 704	13/13 704	14/13 704	15/13 704	16/13 704	17/13 704	18/13 704	19/13 704	20/13 704	21/13 704	22/13 704	23/13 704	24/13 704	25/13 704	26/13 704	27/13 704	28/13 704	29/13 704	30/13 704	31/13 704	32/13 704	33/13 704	34/13 704	35/13 704	36/13 704	37/13 704	38/13 704	39/13 704	40/13 704	41/13 704	42/13 704	43/13 704	44/13 704	45/13 704	46/13 704	47/13 704	48/13 704	49/13 704	50/13 704	51/13 704	52/13 704	53/13 704	54/13 704	55/13 704	56/13 704	57/13 704	58/13 704	59/13 704	60/13 704	61/13 704	62/13 704	63/13 704	64/13 704	65/13 704	66/13 704	67/13 704	68/13 704	69/13 704	70/13 704	71/13 704	72/13 704	73/13 704	74/13 704	75/13 704	76/13 704	77/13 704	78/13 704	79/13 704	80/13 704	81/13 704	82/13 704	83/13 704	84/13 704	85/13 704	86/13 704	87/13 704	88/13 704	89/13 704	90/13 704	91/13 704	92/13 704	93/13 704	94/13 704	95/13 704	96/13 704	97/13 704	98/13 704	99/13 704	100/13 704	101/13 704	102/13 704	103/13 704	104/13 704	105/13 704	106/13 704	107/13 704	108/13 704	109/13 704	110/13 704	111/13 704	112/13 704	113/13 704	114/13 704	115/13 704	116/13 704	117/13 704	118/13 704	119/13 704	120/13 704	121/13 704	122/13 704	123/13 704	124/13 704	125/13 704	126/13 704	127/13 704	128/13 704	129/13 704	130/13 704	131/13 704	132/13 704	133/13 704	134/13 704	135/13 704	136/13 704	137/13 704	138/13 704	139/13 704	140/13 704	141/13 704	142/13 704	143/13 704	144/13 704	145/13 704	146/13 704	147/13 704	148/13 704	149/13 704	150/13 704	151/13 704	152/13 704	153/13 704	154/13 704	155/13 704	156/13 704	157/13 704	158/13 704	159/13 704	160/13 704	161/13 704	162/13 704	163/13 704	164/13 704	165/13 704	166/13 704	167/13 704	168/13 704	169/13 704	170/13 704	171/13 704	172/13 704	173/13 704	174/13 704	175/13 704	176/13 704	177/13 704	178/13 704	179/13 704	180/13 704	181/13 704	182/13 704	183/13 704	184/13 704	185/13 704	186/13 704	187/13 704	188/13 704	189/13 704	190/13 704	191/13 704	192/13 704	193/13 704	194/13 704	195/13 704	196/13 704	197/13 704	198/13 704	199/13 704	200/13 704	201/13 704	202/13 704	203/13 704	204/13 704	205/13 704	206/13 704	207/13 704	208/13 704	209/13 704	210/13 704	211/13 704	212/13 704	213/13 704	214/13 704	215/13 704	216/13 704	217/13 704	218/13 704	219/13 704	220/13 704	221/13 704	222/13 704	223/13 704	224/13 704	225/13 704	226/13 704	227/13 704	228/13 704	229/13 704	230/13 704	231/13 704	232/13 704	233/13 704	234/13 704	235/13 704	236/13 704	237/13 704	238/13 704	239/13 704	240/13 704	241/13 704	242/13 704	243/13 704	244/13 704	245/13 704	246/13 704	247/13 704	248/13 704	249/13 704	250/13 704	251/13 704	252/13 704	253/13 704	254/13 704	255/13 704	256/13 704	257/13 704	258/13 704	259/13 704	260/13 704	261/13 704	262/13 704	263/13 704	264/13 704	265/13 704	266/13 704	267/13 704	268/13 704	269/13 704	270/13 704	271/13 704	272/13 704	273/13 704	274/13 704	275/13 704	276/13 704	277/13 704	278/13 704	279/13 704	280/13 704	281/13 704	282/13 704	283/13 704	284/13 704	285/13 704	286/13 704	287/13 704	288/13 704	289/13 704	290/13 704	291/13 704	292/13 704	293/13 704	294/13 704	295/13 704	296/13 704	297/13 704	298/13 704	299/13 704	300/13 704	301/13 704	302/13 704	303/13 704	304/13 704	305/13 704	306/13 704	307/13 704	308/13 704	309/13 704	310/13 704	311/13 704	312/13 704	313/13 704	314/13 704	315/13 704	316/13 704	317/13 704	318/13 704	319/13 704	320/13 704	321/13 704	322/13 704	323/13 704	324/13 704	325/13 704	326/13 704	327/13 704	328/13 704	329/13 704	330/13 704	331/13 704	332/13 704	333/13 704	334/13 704	335/13 704	336/13 704	337/13 704	338/13 704	339/13 704	340/13 704	341/13 704	342/13 704	343/13 704	344/13 704	345/13 704	346/13 704	347/13 704	348/13 704	349/13 704	350/13 704	351/13 704	352/13 704	353/13 704	354/13 704	355/13 704	356/13 704	357/13 704	358/13 704	359/13 704	360/13 704	361/13 704	362/13 704	363/13 704	364/13 704	365/13 704	366/13 704	367/13 704	368/13 704	369/13 704	370/13 704	371/13 704	372/13 704	373/13 704	374/13 704	375/13 704	376/13 704	377/13 704	378/13 704	379/13 704	380/13 704	381/13 704	382/13 704	383/13 704	384/13 704	385/13 704	386/13 704	387/13 704	388/13 704	389/13 704	390/13 704	391/13 704	392/13 704	393/13 704	394/13 704	395/13 704	396/13 704	397/13 704	398/13 704	399/13 704	400/13 704	401/13 704	402/13 704	403/13 704	404/13 704	405/13 704	406/13 704	407/13 704	408/13 704	409/13 704	410/13 704	411/13 704	412/13 704	413/13 704	414/13 704	415/13 704	416/13 704	417/13 704	418/13 704	419/13 704	420/13 704	421/13 704	422/13 704	423/13 704	424/13 704	425/13 704	426/13 704	427/13 704	428/13 704	429/13 704	430/13 704	431/13 704	432/13 704	433/13 704	434/13 704	435/13 704	436/13 704	437/13 704	438/13 704	439/13 704	440/13 704	441/13 704	442/13 704	443/13 704	444/13 704	445/13 704	446/13 704	447/13 704	448/13 704	449/13 704	450/13 704	451/13 704	452/13 704	453/13 704	454/13 704	455/13 704	456/13 704	457/13 704	458/13 704	459/13 704	460/13 704	461/13 704	462/13 704	463/13 704	464/13 704	465/13 704	466/13 704	467/13 704	468/13 704	469/13 704	470/13 704	471/13 704	472/13 704	473/13 704	474/13 704	475/13 704	476/13 704	477/13 704	478/13 704	479/13 704	480/13 704	481/13 704	482/13 704	483/13 704	484/13 704	485/13 704	486/13 704	487/13 704	488/13 704	489/13 704	490/13 704	491/13 704	492/13 704	493/13 704	494/13 704	495/13 704	496/13 704	497/13 704	498/13 704	499/13 704	500/13 704	501/13 704	502/13 704	503/13 704	504/13 704	505/13 704	506/13 704	507/13 704	508/13 704	509/13 704	510/13 704	511/13 704	512/13 704	513/13 704	514/13 704	515/13 704	516/13 704	517/13 704	518/13 704	519/13 704	520/13 704	521/13 704	522/13 704	523/13 704	524/13 704	525/13 704	526/13 704	527/13 704	528/13 704	529/13 704	530/13 704	531/13 704	532/13 704	533/13 704	534/13 704	535/13 704	536/13 704	537/13 704	538/13 704	539/13 704	540/13 704	541/13 704	542/13 704	543/13 704	544/13 704	545/13 704	546/13 704	547/13 704	548/13 704	549/13 704	550/13 704	551/13 704	552/13 704	553/13 704	554/13 704	555/13 704	556/13 704	557/13 704	558/13 704	559/13 704	560/13 704	561/13 704	562/13 704	563/13 704	564/13 704	565/13 704	566/13 704	567/13 704	568/13 704	569/13 704	570/13 704	571/13 704	572/13 704	573/13 704	574/13 704	575/13 704	576/13 704	577/13 704	578/13 704	579/13 704	580/13 704	581/13 704	582/13 704	583/13 704	584/13 704	585/13 704	586/13 704	587/13 704	588/13 704	589/13 704	590/13 704	591/13 704	592/13 704	593/13 704	594/13 704	595/13 704	596/13 704	597/13 704	598/13 704	599/13 704	600/13 704	601/13 704	602/13 704	603/13 704	604/13 704	605/13 704	606/13 704	607/13 704	608/13 704	609/13 704	610/13 704	611/13 704	612/13 704	613/13 704	614/13 704	615/13 704	616/13 704	617/13 704	618/13 704	619/13 704	620/13 704	621/13 704	622/13 704	623/13 704	624/13 704	625/13 704	626/13 704	627/13 704	628/13 704	629/13 704	630/13 704	631/13 704	632/13 704	633/13 704	634/13 704	635/13 704	636/13 704	637/13 704	638/13 704	639/13 704	640/13 704	641/13 704	642/13 704	643/13 704	644/13 704	645/13 704	646/13 704	647/13 704	648/13 704	649/13 704	650/13 704	651/13 704	652/13 704	653/13 704	654/13 704	655/13 704	656/13 704	657/13 704	658/13 704	659/13 704	660/13 704	661/13 704	662/13 704	663/13 704	664/13 704	665/13 704	666/13 704	667/13 704	668/13 704	669/13 704	670/13 704	671/13 704	672/13 704	673/13 704	674/13 704	675/13 704	676/13 704	677/13 704	678/13 704	679/13 704	680/13 704	681/13 704	682/13 704	683/13 704	684/13 704	685/13 704	686/13 704	687/13 704	688/13 704	689/13 704	690/13 704	691/13 704	692/13 704	693/13 704	694/13 704	695/13 704	696/13 704	697/13 704	698/13 704	699/13 704	700/13 704	701/13 704	702/13 704	703/13 704	704/13 704	705/13 704	706/13 704	707/13 704	708/13 704	709/13 704	710/13 704	711/13 704	712/13 704	713/13 704	714/13 704	715/13 704	716/13 704	717/13 704	718/13 704	719/13 704	720



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA ZONA SUDESTE DE TERESINA– PI.**

JOSÉ DE SENA BISPO, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 1.842.159 SSPPI e inscrito no CPF sob o nº 302.713.123-00, residente e domiciliado na Quadra 289, Casa 03, Bairro Dirceu Arcoverde II, Teresina/PI, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, com endereço profissional constante no timbre, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271, com endereço na Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a explanar:

DA SINOPSE FÁTICA

O requerente, no dia 09/06/2012, aproximadamente às 18:34h, sofreu grave acidente de trânsito do qual resultou sua invalidez permanente, fato este registrado junto à autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada à exordial.

Verifica-se que o requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação



significativa ou de cura, conforme os documentos encartados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo.

Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência. O requerente, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais **fratura no joelho direito, RESULTANDO EM SEQUELA DEFINITIVA E DEBILIDADE PERMANENTE (limitação de flexão em 60%, marcha claudicante e auxílio de muletas) NO MEMBRO INFERIOR DIREITO ALÉM DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**, tudo fartamente comprovado pelos laudos em anexo.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vitimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0
DJ: 10/06/2002 PAG. 220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização**, assegurado seu direito de



regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.”
(g.n)

RESP nº 595105 / RJ
RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0
DJ 26/09/2005 p. 382
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.” (g.n)

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que “A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de interesse de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

- Nº: 121621999
- RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.
- DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02.
- ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL.
- PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE



DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. **A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário.** Recurso improvido por unanimidade". (grifamos)

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, **não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A matéria controvertida, “*in casu*”, prevista no art. 2º da Lei 6.194/64, restou suficientemente atestada por prova documental, sendo, portanto, **DISPENSÁVEL A ELABORAÇÃO DE PROVA PERICIAL**, o que não exclui, por conseguinte, a presente demanda da apreciação do Juizado Especial Cível.

E não é outro o entendimento das Turmas Recursais Cíveis, senão vejamos as jurisprudências abaixo colecionadas:

**TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
DO MARANHÃO
RECURSO: 471/07 – III
ORIGEM: COMARCA DE POÇÃO DAS PEDRAS
RELATOR: SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES
RIBEIRO
(...)**



A competência do Juizado Especial é firmada para o julgamento do feito ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar aos documentos anexados. O nexo de causalidade restou comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inobstante a existência de Resoluções expedidas pelo CNSP sobre limites indenizatórios, deve-se obedecer o valor de 40 salários mínimos para a hipótese de invalidez da vítima, fixado pelo art. 3º, alínea “b” , da lei federal 6.194/74, que é norma de hierarquia superior. Tal indenização, fixada em salários mínimos, não afronta o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, posto que sua utilização serve apenas de parâmetro para o cálculo do seguro, sem proceder a qualquer vinculação. Muito embora a peça, de fls. 70-77, tenha aparência de recurso, em face de ter sido interposta tempestivamente, submetendo-se ao devido preparo, não há como dar-lhe seguimento, visto que manifestamente protelatório e inadmissível. Sabe-se que a legislação processual em vigor exige da parte recorrente a apresentação, na petição recursal, de razões que visem a reforma da sentença combatida, e não mera repetição de alegações escritas aduzidas na instância monocrática. As razões a que me refiro devem conter os fundamentos de fato e de direito, com os quais o recorrente pretende obter a reforma do julgamento singular. Melhor traduzindo, seria o que chamamos, no cotidiano forense, de inconformismo com a decisão a quo. Somente assim será possível formular pedido de nova decisão ao juízo ad quem. Do contrário, estaremos propiciando o conhecimento de recurso genérico, ilimitado e inepto, porque seu arrazoado não se restringe à matéria que foi objeto da sentença.(...) (grifamos)

Acórdão Nº 71001202209 de Turmas Recursais
Primeira Turma Recursal Cível, de 01 Março 2007
TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Cível

Magistrado Responsável: Ricardo Torres Hermann
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO CAUSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Havendo laudo do IML e atestado médico após a consolidação das lesões, é o Juizado Especial Cível competente para apreciar a matéria relativa ao pagamento de seguro DPVAT, inexistindo complexidade de prova que pudesse afastar tal competência.

2. Suficientes para a comprovação da invalidez permanente o auto de exame de corpo e delito, emitido



pelo agente administrativo competente, e o atestado médico, afirmando as debilidades.(...) **(grifamos)**

**TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL :
ACJ 20050110162588 DF**

Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA

Julgamento: 04/10/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Publicação: DJU 01/12/2005 Pág. : 320

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FENASEG. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/7, ART. 3º, B.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS

No mais, deve ser aplicada a Súmula 14 das Turmas Recursais, com a nova redação, “*verbis*”:

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.



PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ? A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS. ? Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento.

DO NEXO DE CAUSALIDADE

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO), o que estabelece então o nexo etiológico.

No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo **LAUDO MÉDICO**, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo autor, entre eles **fratura no joelho direito**. Em virtude de tal lesão o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva.

Destarte, ainda, que estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais, a **Lei 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho**. Como no caso vertente, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já está



configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido, as ementas abaixo colecionadas:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO. DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE. SALÁRIO MÍNIMO ART. 7º, INC. IV, DA CF. COMPETENCIA DO CNSP. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

II. Estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Ademais, a Lei 6.194/74 não faz nenhuma ressalva para que a invalidez seja necessariamente para o trabalho. Havendo a invalidez, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já se configura o requisito autorizador do pagamento da indenização. (Grifamos)

(Recurso Cível Nº 71001821545, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 29/10/2008)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008

1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.

2. Desimporta a distinção entre invalidez e debilidade permanente. Da análise dos autos, depreende-se, facilmente, que o autor foi acometido de invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito, conforme documento de fl. 25, que relata a concessão da aposentadoria por invalidez. (Grifamos)

(Recurso Cível Nº 71001658046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/10/2008)

DA PREVISÃO LEGAL



Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o **SEGURO DPVAT**, na importância equivalente a R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (g.n)

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, cujo valor para fins de indenização é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, considerando que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que apresenta **SEQUELA DEFINITIVA E DEBILIDADE PERMANENTE (limitação de flexão em 60%, marcha claudicante e auxílio de muletas) NO MEMBRO INFERIOR DIREITO ALÉM DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**, fato este que se amolda perfeitamente aos termos da presente Lei.



Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o **pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.**

DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PELA SEGURADORA REQUERIDA

Destarte, efetuado o pagamento de qualquer quantia pela seguradora a nível administrativo, resta constatada a invalidez permanente, conforme entendimento dos nossos Pretórios, “*verbis*”:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ. QUITAÇÃO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.”

I Illegitimidade Passiva. O art. 7º da Lei nº 6.194/74 prevê que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório. Ausência de prova da invalidez. **EFETUADO O PAGAMENTO DE QUALQUER QUANTIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA SEGURADORA, RESTA COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE.**

I Mérito. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74. Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro à demandante. **Os efeitos da quitação incidem somente em relação ao valor nella consignado. Precedentes. Manutenção da sentença.**

Preliminares rejeitadas e apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026415638, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 27/11/2008)” (Grifamos)



Assim, não resta dúvida quanto ao direito pleiteado pelo requerente na forma suscitada no presente feito.

DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, até porque o direito do Requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la. E não é outro o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos o julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão abaixo colacionado:

Acórdão: 0806492009
Relator :JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Data: 23/04/2009
Processo :APELAÇÃO CÍVEL
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO. FENASEG. INUTILIDADE. ART. 130, DO CPC. PAGAMENTO A CREDORES PUTATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, II, DO CPC. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA PÚBLICA. **Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derrogada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior. (grifamos)**

Conclui-se que o direito do Requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.



DOS PEDIDOS

“*Ex positis*”, REQUER:

- a) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, na forma do art. 18 da Lei nº 9099/95, mediante **correspondência com AR**, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada por este juízo, sob pena, de não comparecendo, ser-lhe decretada a revelia nos termos o artigo 20 da Lei 9.099/95;
- b) **O julgamento antecipado da lide**, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- c) Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a **exibição do processo administrativo** onde a parte autora requereu o pagamento da indenização securitária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos do **art. 359** do Código de Processo Civil.
- d) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências.
- e) **sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser o requerente pessoa pobre na acepção da Lei n.º1.060/50.**

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.



Termos em que,
Pede deferimento.
Teresina, 21 de agosto de 2013.

Gustavo Henrique Macêdo de Sales
Advogado
OAB/PI nº 6.919



DIGITALIZAÇÃO

16 OUT 2013

IMPRESSORA 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TERESINA**

J.E. CÍVEL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA

Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda, Teresina - PI Fone: (86) 3215-7306

**CARTA MANDADO DE CITAÇÃO para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**

Processo nº 0924779-87.2013.818.0001

Promovente(s)	Nome: JOSE DE SENA BISPO	Identidade:	CPF/CNPJ: 302.713.125-00
	Endereço: Logradouro: 289 nºCASA 03 Bairro: DIRCEU II, Cidade: TERESINA-PI		
Promovida	Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	Identidade/CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
	Endereço: Logradouro: SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.061-205		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	RS 13.500,00
Localização	J.E. Cível Zona Sudeste - Sede Redonda		
Audiência de Conciliação	12 de Dezembro de 2013 às 10:00		

O(A) MM(a) JOSÉ DE SENA VELOSO cita a parte supra, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, cliente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O prestando-lhe-seá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar-se à audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita-se no sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://www.tjpi.jus.br/projudi>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada.

DATA DA AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 12 de Dezembro de 2013 às 10:00 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) J.E. Cível Zona Sudeste - Sede Redonda.

LOCAL: J.E. Cível Zona Sudeste - Sede Redonda

Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda, Teresina-PI

Bairro: Redonda, Cidade: Teresina-PI

CEP: 64.077-090 - Telefone:

Teresina, 30 de Setembro de 2013 às 09:45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO nº 0024779-87.2013.818.0001 – TERESINA (Ref.: ação nº 0024779-87.2013.818.0001 – Cobrança de Seguro DPVAT – J.E. Cível Zona Sudeste - Sede Redonda – Teresina - PI)

Recorrente (s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado (a) (s): Lucas Nunes Chama

Recorrido (a) (s): JOSÉ DE SENA BISPO

Advogado (a) (s): GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES

Relator (a): Juiz João Henrique Sousa Gomes

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ. NÃO ACOLHIMENTO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR INDENIZÁVEL. ADEQUAÇÃO À TABELA ANEXA À LEI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido.
- Não há que se falar em ausência de invalidez permanente, visto que o relatório médico acostado aos autos demonstra a debilidade permanente parcial do recorrido.
- Tendo o acidente que vitimou a recorrida na vigência da LEI 11.945/09, devem ser aplicadas as regras nela previstas para o pagamento da indenização relativa ao Seguro Obrigatório, sobretudo a graduação, em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à Lei.
- Da análise da documentação que acompanhou a inicial, mormente o Laudo Médico, necessária se faz a adequação do valor indenizável à tabela anexa à Lei nº 11.945/09.
- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “*Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator*”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes-membro: Dr. João Henrique Sousa Gomes (Relator), Dra. Haydée de Lima Castelo Branco (membro), Dr. Manoel de Sousa Dourado (membro). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo.

Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina (PI), 20 de novembro de 2015.

João Henrique Sousa Gomes

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 23.1) que, em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a indenizar, a título de seguro DPVAT, o requerente, no valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Razões do recorrente (evento nº 28.1) alegando, que o recurso merece ser provido para reformar a sentença impugnada, julgando totalmente improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, haja vista que o Recorrente não faz jus ao recebimento do valor arbitrado pelo Juízo a quo, na medida em que o exame de corpo de delito apresentado aponta invalidez parcial de 60% para o segmento “Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”, quantificando as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro, de acordo com os percentuais fixados na tabela estabelecida na Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, conforme determina o art.5º, §5º da Lei 6.194/741. Assim, havendo prova da invalidez permanente parcial incompleta, o MM. Juízo a quo deveria ter observado o grau da invalidez aferido pelo IML, bem como o pagamento administrativo realizado pela ora Recorrida em total conformidade com o laudo pericial, inclusive em valor superior, para então julgar procedente a pretensão do autor. Portanto, tendo havido o pagamento em conformidade com o percentual aferido pelo laudo do IML, na forma como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja a r. sentença reformada para julgar extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar as Contrarrazões.

Eis o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança de diferença de seguro DPVAT, por conta de invalidez parcial permanente alegada pela parte recorrida/autor, sob fundamento de que foi vítima de acidente de trâfego.

Para melhor delinear o regramento legal exato aplicável à espécie, importante fazer algumas considerações acerca do Seguro Obrigatório.

O DPVAT foi criado pela Lei 6.194/74 que, dentre inúmeras outras questões, estipulou os valores indenizatórios, em salários-mínimos, para as hipóteses de morte, invalidez e reembolso de despesas médicas do segurado.

Tal regramento sofreu algumas alterações de caráter procedural. Em 31/05/2007 foi editada a Lei 11.482, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, e a qual impôs modificações à Lei 6.194/74, mais especificamente aos seus artigos 3º a 5º e 11, dentre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

quais se destacou a alteração dos valores de indenização, que passaram a ser devidos em reais e não mais em salários-mínimos.

No entanto, com a edição da Medida Provisória 451, de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos, através de um anexo, tendo referida legislação entrado em vigor, para as regras relativas ao Seguro DPVAT, em 16/12/2008.

Feitas tais considerações, cumpre notar que o acidente que vitimou o recorrido ocorreu em 2012, quando vigentes as alterações da Lei 11.945/09, que para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, prevê uma indenização no valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, referida legislação, ao dispor que a indenização em caso de invalidez permanente poderia ser de "até" a quantia acima já mencionada, e não em seu valor integral, como dispôs para o caso de morte do segurado, pretendeu que fossem consideradas as peculiaridades de cada lesão para que a indenização fosse fixada de forma razoável e compatível, tanto é que a LEI 11.945/09, em tabela a ela anexa, estabeleceu, como não fazia a Lei 11.482/07, percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, de acordo com o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, estabelecendo ainda critérios para os respectivos cálculos, parâmetros estes que deverão ser observados.

Da análise da documentação que acompanhou a inicial, mormente a avaliação médica acostada aos autos no evento nº 01, atesta que a parte autora sofreu debilidade permanente em membro inferior direito, no percentual de 60%.

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 09/06/2012 , ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei no 6.194/74 passou a vigorar, desde 22.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros , cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10

Assim passou a estabelecer a Lei 6.194/74:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008):

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(...)

No caso concreto, a invalidez do segurado restou enquadrada no quesito “**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos**”, que estabelece indenização no percentual de 70% do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais). Por outro lado, a nova redação do inciso II, acima transcrita, define que quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS**

Desta forma, tenho que a perda do autor foi de grau intenso, pois consolidou **debilidade permanente parcial de 60% no membro inferior direito**. Assim, o valor da indenização a que faz jus o autor é de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nao ha comprovaçao, nos autos, do recebimento de quaisquer valores pela via administrativa.

Em virtude do exposto, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, **a fim de reformar a sentença a quo, considerando que o valor a que faz jus o autor é de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2015.

João Henrique Sousa Gomes
Juiz Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E CÍVEL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA

RUA Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda - Teresina

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, na qual o autor alega que no dia 09/06/2012 sofreu um acidente causado por veículo automotor, que ocasionou invalidez. Pleiteia ao final, seja a Ré condenada a pagar a importância de no importe total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A ré, em sede de contestação alega: 1- Preliminarmente: a) incompetência do juizado especial cível para apreciar a matéria que careça de prova pericial; b) B) carência da ação ? falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia; c) inépcia da inicial, ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; d) da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; 2 ? No Mérito: a) da falta de nexo de causalidade; competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização; b) Da plena vigência das Leis nº 11.482/07 e nº **11.945/2009**; c) Da plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente; No final pleiteia que sejam acolhidas as preliminares, e no mérito a improcedência da ação.

Realizadas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, não foi possível a celebração de acordo. Devidamente instruído o processo, concluso para Decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Antes de adentrarmos no mérito da presente demanda é imperioso que sejam apreciadas as preliminares argüidas.

Da Carência da Ação - falta de interesse processual: inocorrência

A carência de ação decorre da falta de uma das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, ?o fenômeno da carência da ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual válida. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe a autonomia desse direito? (*apud* Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Civil, 18^a ed. Forense, pág. 52).

Assevera o requerente que o requerido seria carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, ao argumento de que não houve reclamação do pagamento pela via administrativa.

Sem delongas, nada mais equivocado que o argumento da requerida. Como é sabido, in existe exigência de exaurimento das instâncias administrativas para o exercício do direito de ação.

Com efeito, a Constituição Federal erigiu a princípio fundamental a inafastabilidade do controle judicial, textualizado no art. 5º, XXXV, de modo que nem de longe procedem as alegações quanto à ausência de interesse de agir, *in verbis*:

?Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[...].?

A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo. Basta que esteja configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida.

A propósito, veja-se o posicionamento jurisprudencial predominante:

?AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 6.194/74. CONDENAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Para os casos em que a empresa seguradora se torna obrigada ao pagamento das indenizações, o Consórcio Nacional de Seguros Privados - CNSP lhe repassa quantia, conforme percentual previamente estabelecido, o que afasta a violação ao princípio do livre exercício da atividade profissional, do direito de propriedade, da impossibilidade de confisco e do devido processo legal. II - Caso esse percentual venha a ser insuficiente ou excessivo, a sustentar uma desproporção entre lucros e dividendos, em verdade, este é um assunto enceto à livre negociação da atividade. III - Não há que se falar em carência do

direito de ação pelo fato da parte ter diretamente levada a sua pretensão a juízo, sem a formação de um conflito de interesses com pretensão resistida, em eventual sede administrativa, pré-processual. IV - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265). V - Recurso não provido.(AC 28.821/2008, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Guerreiro Junior, Jul. 14/04/2008, Pub. 07/05/2009) (grifei).

Rejeito a preliminar suscitada.

Da Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação de matérias que careça de produção de prova pericial

A Requerida afirma que a presente matéria não poderia ser apreciada por Juizado Especial Cível, uma vez que carecedora de produção de prova pericial para ser dirimida.

Não comungo desse entendimento e o faço escorado em precedentes jurisprudenciais que entendem pela sua desnecessidade, litteris:

(TJDFT-071869) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR

(TJGO-029493) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DEFICIÊNCIA PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO SI

Ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente;

Quanto às presentes preliminares vejo que as mesmas se confundem com o mérito, razão pela qual, em sede, de preliminar à rejeito tendo em vista as provas acostadas aos autos pelo autor, as quais serão apreciadas quando da decisão meritória.

INEPTA DA INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, também deve ser afastada, pois constam dos autos os documentos necessários para o ajuizamento da ação, como laudo do exame pericial realizado no IML do Estado do Piauí. Assim, afasto a preliminar.

Analisisadas as questões preliminares passo a enfrentar o mérito.

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT tem finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas. Pela evidente conotação social do referido seguro, o seu pagamento decorre da simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Nesse lastro, havendo apresentação dos documentos supramencionados, não há que se negar a obrigação de indenizar.

Consta nos autos o Laudo de Exame Pericial, emitido pelo IML do Estado do Piauí, o qual atesta ?incapacidade permanente para o trabalho?, cujo teor esclarece o nexo causal entre o acidente e as lesões da vítima/autor, caracterizado o dever de indenizar.

Dessa forma, comprovado o dever de indenizar, passo a análise do valor do *quantum* indenizatório, já que as partes pretendem discutir o valor devido e decorrência da invalidez do autor.

Importante sinalar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 09/06/2012, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. Referida lei, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

Desse modo, quanto à alegada invalidez, entendo que as circunstâncias do evento e as provas juntadas aos autos evidenciam a pertinência do pagamento, o qual arbitro, no percentual de 100% (cem por cento) do valor integral da indenização do prêmio do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 6.947/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007, e no percentual estabelecido pela Lei nº 11.945/09.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido do autor para condenar a requerida no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que diz respeito ao percentual de 100% (cem cento) do valor integral da indenização do seguro DPVAT, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta demanda.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência, na forma do disposto no art. 55, da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina, 06 de junho de 2014.

Dr. Jorge da Costa Veloso

Juiz de Direito
